



Número: **0804440-05.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **21/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 49.792,70**

Processo referência: **0000243-56.2011.8.14.0045**

Assuntos: **Dívida Ativa (Execução Fiscal)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WILSON RODRIGUES DE SOUZA (AGRAVANTE)		CARLOS EDUARDO GODOY PERES (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
18698318	25/03/2024 13:41	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0804440-05.2024.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO

COMARCA: REDENÇÃO (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: WILSON RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO GODOY PERES, OAB/PA Nº 11.780-A

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DO ESTADO: VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA DE LIMA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE REJEITADA. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PODE A DEMORA QUE SE DEU EXCLUSIVAMENTE POR ATRASO DO SERVIÇO JUDICIÁRIO SER IMPUTADA AO AGRAVADO. PRECEDENTES. SÚMULA 106 STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPROVIMENTO.

1. *Constata-se que não houve negligência da Fazenda Estadual durante a tramitação do feito, mas sim a demora se deu exclusivamente por atraso do serviço judiciário não havendo que se falar em prescrição intercorrente.*

2. *Recurso conhecido e improvido.*

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO**, interposto por **WILSON RODRIGUES DE SOUZA**, em face decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção que, nos autos de Execução Fiscal movida pelo **ESTADO DO PARÁ** (processo n.º 0000243-56.2011.8.14.0045), rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta pelo agravante/executado.

Inicialmente, alude o agravante que a ação executiva permaneceu por 8 anos e 4 dias sem realização de qualquer diligência apta a sequer citar o Executado/Agravante ou até mesmo proceder à localização de bens do devedor, circunstância que justifica o reconhecimento da prescrição intercorrente arguida em exceção de pré-executividade.

Suscita que a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz – como a que ocorreu na data de 02/06/2011 (fls. 06 dos autos físicos) –, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, ou seja, se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco



anos, a partir do despacho citação e que também passados mais de 5 anos sem que esta ocorra, deve ser decretada a prescrição intercorrente aqui suscitada.

Ressalta que, no caso dos autos, não se aplica a Súmula 106 do STJ, uma vez que a inércia foi de exclusiva responsabilidade do agravado, não do Judiciário.

Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo, para sobrestar os efeitos da decisão agravada. E, ao final, o provimento do recurso a fim de que decretada a ocorrência de prescrição intercorrente e consequente extinção da execução fiscal.

É o sucinto relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Analisando as razões do recurso, verifico ser possível negar provimento, considerando que as alegações deduzidas pelo recorrente estão em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Isso porque, em matéria de execução fiscal, a prescrição intercorrente está prevista no artigo 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/80, o que deve ser conjugado com as teses fixadas pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos (Temas nº 566, 567, 568, 569, 570 e 571):

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: 'Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente'.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: '[...] o juiz suspenderá [...]'). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.



4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543- C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considerase interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).” destacamos - (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Frise-se que o instituto em comento busca evitar a eternização do cumprimento de sentença ou



da execução em que o exequente se mostre negligente ou inerte quanto às providências necessárias à satisfação do crédito, de modo que, consoante o estabelecido pelo enunciado da Súmula nº 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula nº 106. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”

Portanto, não é em qualquer situação que se poderá concluir pelo abandono do processo pela Fazenda Estadual, isto porque necessária a efetiva constatação de desleixo do exequente que, mesmo após ter sido regularmente intimada, se manteve inerte.

Dito isso, reconstruo um objetivo resumo fático de forma a facilitar o entendimento delineado:

- . A ação foi distribuída em 22/01/2011;
- . O despacho que determinou a citação da executada se deu em 02/06/2011;
- . Em 06/06/2019, por ocasião do despacho de Num. 21540524 - Pág. 3, o magistrado de origem reconheceu que “Determinada a citação, o ato não se efetivou, por deficiência estrutural da própria Unidade”;
- . Em 03/12/2019, o exequente requereu a citação por AR, e ainda, solicitou a penhora via BACENJUD, caso ocorresse a negativa ou satisfação incompleta desse pedido, bem como a restrição de veículos via RENAJUD, e caso negativa a obtenção da declaração de bens do devedor, via INFOJUD, e por último, requereu a inclusão da empresa devedora no SERASAJUD (ID. 21540525 - Pág. 2);
- . Em 20/02/2020, o juiz determinou a citação do executado (21540526 - Pág. 2);
- . Em 10/02/2021, o Estado reiterou a apreciação dos pedidos constantes do petitório de ID. 21540525 - Pág. 2.
- . Em 25/03/2024, o juiz determinou o cumprimento do despacho de citação do executado (61460551);
- . Em 25/03/2024, por meio de ato ordinatório (ID. 77353882), a Diretora de Secretaria atestou a devolução da correspondência de citação, intimando a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de possibilitar a citação e prosseguimento do feito;
- . Em 25/03/2024 a Fazenda Estadual requereu nova tentativa de citação postal do Executado com o fornecimento de novo endereço do executado, e ainda, a inclusão dos dados do devedor no sistema SERASAJUD, informando e o valor atualizado do crédito tributário (ID. 78645430);
- . Apresentada exceção de pré-executividade em 25/03/2024 (ID. 89005558);
- . Decisão (ora agravada) registrada do sistema em 25/03/2024 (ID. 109743020).

Assim, em que pese o inconformismo do agravante, para o caso em tela, anoto que, de acordo com o afirmado pelo juiz de 1º grau em despacho de ID. 21540524 - Pág. 3, a citação do executado não se efetivou por deficiência estrutural da própria Unidade, uma vez que, após a distribuição da inicial em 22/01/2011 e a determinação de citação em 02/06/2011, somente foi



providenciada a expedição da carta de citação em 20/02/2020, ou seja, com mais de 08 (oito) anos de demora.

Portanto, não se pode imputar ao exequente a inércia no andamento do feito, devendo ser afastada a ocorrência da prescrição intercorrente, pois se houve morosidade no andamento processual, essa se deu exclusivamente por culpa da máquina judiciária, que demorou a expedir a carta de citação, a atrair a aplicação da Súmula nº 106 do STJ.

Diante disso, ainda que o processo tenha ficado parado por quase nove anos, constata-se que não houve negligência da Fazenda Estadual durante a tramitação do feito, mas sim a demora se deu exclusivamente por atraso do serviço judiciário não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Em razão dos dispositivos supracitados, e por verificar no caso dos autos a decisão agravada se encontra em consonância ao entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, resta sem amparo as razões recursais no sentido de estabelecer a prescrição, pelo que o improvimento monocrático se impõe.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, b, CPC e art. 133 XI, d, do Regimento Interno do TJE/PA, conheço do recurso e **nego provimento ao recurso, mantendo os termos da diretiva.**

Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

DES. **LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

RELATOR

